SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088114 - SP (2026/0135772-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	WASHINGTON GALVAO MENDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALINE RAINHA TUNDO - SP375019
		LUCAS DENNY - SP397732
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RECONHECIMENTO PESSOAL. PROVAS INDEPENDENTES DO ATO VICIADO. TEMA N. 1.258 DO STJ. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VEROSSIMILHANÇA E HARMONIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a absolvição do réu. Todavia, o habeas corpus foi impetrado depois do trânsito em julgado da condenação e aponta como ato coator o acórdão de apelação. Desse modo, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.

Documento eletrônico VDA59729351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:40
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b93d8091-be9a-47f7-8622-0b9d8b1ef59f

2. Recentemente, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.258, sobre a aplicação do art. 226 do CPP, a Terceira Seção do STJ, entre outros entendimentos sobre a matéria, firmou a seguinte tese: "Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento".

3. Por não se verificar ilegalidade flagrante, afasta-se a possibilidade de concessão da ordem de ofício. No caso, segundo os depoimentos dos policiais, obtidos sob o crivo do contraditório, ao efetuarem a prisão em flagrante, o réu colaborou com o esclarecimento dos fatos, pois confessou ao policial que seria o autor do delito e indicou endereço onde os bens subtraídos foram localizados, os quais foram posteriormente restituídos à vítima.

4. Não se desconhecem os precedentes que afastam a tese de presunção de veracidade dos depoimentos dos policiais, notadamente quando há violações de direitos fundamentais perpetradas por eles. Todavia, não é o caso de invalidar a prova testemunhal. Isso porque, de acordo com as provas delineadas no acórdão recorrido, os policiais não tinham nenhuma razão para incriminar o réu, desconhecido para eles.

5. Na hipótese em análise, o que dá credibilidade ao depoimento dos policiais é a verossimilhança, a harmonia e a coerência para além de qualquer dúvida razoável, e não a mera presunção. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59729351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:40
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b93d8091-be9a-47f7-8622-0b9d8b1ef59f

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:40
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b93d8091-be9a-47f7-8622-0b9d8b1ef59f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088114 - SP (2026/0135772-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	WASHINGTON GALVAO MENDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALINE RAINHA TUNDO - SP375019
		LUCAS DENNY - SP397732
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RECONHECIMENTO PESSOAL. PROVAS INDEPENDENTES DO ATO VICIADO. TEMA N. 1.258 DO STJ. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VEROSSIMILHANÇA E HARMONIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a absolvição do réu. Todavia, o habeas corpus foi impetrado depois do trânsito em julgado da condenação e aponta como ato coator o acórdão de apelação. Desse modo, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.

Documento eletrônico VDA59379558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:54
Código de Controle do Documento: e68a91cf-8397-423a-b065-761e6de443d9

2. Recentemente, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.258, sobre a aplicação do art. 226 do CPP, a Terceira Seção do STJ, entre outros entendimentos sobre a matéria, firmou a seguinte tese: "Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento".

3. Por não se verificar ilegalidade flagrante, afasta-se a possibilidade de concessão da ordem de ofício. No caso, segundo os depoimentos dos policiais, obtidos sob o crivo do contraditório, ao efetuarem a prisão em flagrante, o réu colaborou com o esclarecimento dos fatos, pois confessou ao policial que seria o autor do delito e indicou endereço onde os bens subtraídos foram localizados, os quais foram posteriormente restituídos à vítima.

4. Não se desconhecem os precedentes que afastam a tese de presunção de veracidade dos depoimentos dos policiais, notadamente quando há violações de direitos fundamentais perpetradas por eles. Todavia, não é o caso de invalidar a prova testemunhal. Isso porque, de acordo com as provas delineadas no acórdão recorrido, os policiais não tinham nenhuma razão para incriminar o réu, desconhecido para eles.

5. Na hipótese em análise, o que dá credibilidade ao depoimento dos policiais é a verossimilhança, a harmonia e a coerência para além de qualquer dúvida razoável, e não a mera presunção. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WASHINGTON GALVAO MENDES interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 119-121, em não conheci habeas corpus impetrado em seu favor.

A defesa alega ser cabível o habeas corpus substitutivo de revisão criminal diante das ilegalidades flagrantes constatadas no caso. Reitera que o reconhecimento da autoria delitiva foi realizado em desacordo com o art. 226 do

Documento eletrônico VDA59379558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:54
Código de Controle do Documento: e68a91cf-8397-423a-b065-761e6de443d9

CPP. Ressalta que a palavra dos policiais não é suficiente para manter a condenação.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O paciente, absolvido na primeira instância, em apelação da acusação parcialmente provida pelo Tribunal de origem, foi condenado, pelos crimes tipificados no art. 157, § 2º, II, do Código Penal e 244-B da Lei n. 8.069/1990, a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 13 dias-multa.

A despeito dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

Verifico que o habeas corpus foi impetrado em 9/4/2026, contra acórdão **transitado em julgado em 16/8/2021** (fl. 65), a evidenciar que este *writ* é, portanto, **substitutivo de revisão criminal.**

Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, é de se reconhecer a **incompetência deste Tribunal Superior para o processamento do habeas corpus.**

Nessa perspectiva:

> [...]
> 2. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado. Verifica-se, assim, a inadmissibilidade do writ, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior (art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República). Precedentes.
> [...]
> (AgRg no HC n. 883.695/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 18/3/2024)

Documento eletrônico VDA59379558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:54
Código de Controle do Documento: e68a91cf-8397-423a-b065-761e6de443d9

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> [...] A orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que **o habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado**" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Precedentes. Precedentes. [...]
> (**HC 216.587 AgR**, relator Ministro **Gilmar Mendes**, 2ª T., julgado em 08-08-2022, DJe de 15-08-2022, destaquei)

> [...] A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado". Precedentes. [...]
> (**HC 225.766 AgR**, relator Ministro **Roberto Barroso**, 1ª T., julgado em 25-04-2023, DJe 27-04-2023)

Por não verificar ilegalidade flagrante, afasto a possibilidade de concessão da ordem de ofício. Isso porque, mais recentemente, no julgamento do **Tema Repetitivo n. 1.258**, sobre a aplicação do art. 226 do CPP, a Terceira Seção do STJ, entre outros entendimentos sobre a matéria, firmou a seguinte tese: "**Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento**".

No caso, segundo os depoimentos dos policiais, obtidos sob o crivo do contraditório, ao efetuarem a prisão em flagrante, o réu colaborou com o esclarecimento dos fatos, pois confessou ao policial que seria o autor do delito e indicou endereço onde os bens subtraídos foram localizados, os quais foram posteriormente restituídos à vítima (fls. 25-26).

Não se desconhecem os precedentes que afastam a tese de presunção de veracidade dos depoimentos dos policiais, notadamente quando há violações de direitos fundamentais perpetradas por eles. Todavia, não é o caso de invalidar a prova testemunhal. Isso porque, de acordo com as provas delineadas no acórdão recorrido, os policiais não tinham nenhuma razão para incriminar o réu, desconhecido para eles.

Na hipótese em análise, entendo que **o que dá credibilidade ao depoimento dos policiais é a verossimilhança, a harmonia e a coerência para além de qualquer dúvida razoável**, e não a mera presunção.

Documento eletrônico VDA59379558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:54
Código de Controle do Documento: e68a91cf-8397-423a-b065-761e6de443d9

Nesse sentido:

> [...]
> 4. Outrossim, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, **sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado**, como na espécie. Precedentes.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022, destaquei)

Ressalto que "a concessão de habeas corpus de ofício demanda **a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador,** de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal e incontroversa, conforme disposição do art. 654, § 2º, do CPP, situação que não se verifica na espécie, sendo certo que não se presta para sanar eventual irregularidade recursal" (**AgRg no AREsp n. 597.845/DF**, relator Ministro **Jorge Mussi**, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 2/2/2015, grifei).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:54
Código de Controle do Documento: e68a91cf-8397-423a-b065-761e6de443d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.114 / SP

Número Registro: 2026/0135772-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00429978120198260050 15159492420198260228 429978120198260050

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS DENNY
ADVOGADOS	: ALINE RAINHA TUNDO - SP375019
	LUCAS DENNY - SP397732
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WASHINGTON GALVAO MENDES (PRESO)
CORRÉU	: JOAO VICTOR SIQUEIRA SOBRINHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WASHINGTON GALVAO MENDES (PRESO)
ADVOGADOS	: ALINE RAINHA TUNDO - SP375019
	LUCAS DENNY - SP397732
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:28
Código de Controle do Documento: f2caaa33-803b-4a0b-b252-1318ff71dc97

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:28
Código de Controle do Documento: f2caaa33-803b-4a0b-b252-1318ff71dc97